



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.553

De 02 de julho de 2013.

Dispõe sobre a Organização e Estrutura Processo de Escolha e Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Tombos/MG.

O povo do Município de Tombos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **OSCAR JOSÉ BASTOS**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Tombos/MG, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda a área territorial do Município de Tombos, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º- O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria de Assistência Social do Município de Tombos e receberá suporte técnico, administrativo, e financeiro do Município.

Parágrafo Único – A Secretaria de Assistência Social do Município, prestará apoio técnico interdisciplinar ao regular exercício das funções do Conselho Tutelar, com a cooperação, quando for necessário e solicitado pelo Conselho, de assessoria jurídica, assistente social, psicólogo e pedagogo.


OSCAR JOSÉ BASTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II - Das Finalidades

Art. 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV - colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III - Das Atribuições

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136, da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:


Oscar José Bastos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191, da Lei nº 8069/90;

XIII - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194, da Lei nº 8069/90.

Art. 5º - Nos termos do art. 98, do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação

Oscar José Bastos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV - Da Composição

Art. 6º- O Conselho Tutelar do Município de Tombos será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

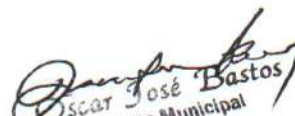
§ 1º - A recondução referida consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a todas as etapas do processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução, devendo para tal se desincompatibilizar da respectiva função 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação das eleições referido no art. 26, inciso I, desta Lei.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada imediatamente pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em qualquer caso de afastamento do titular ou de vacância do cargo.

§ 4º - Na hipótese de vacância do cargo, o mandato do suplente terá o seu término na mesma data em que terminaria o do titular.

§ 5º - Aplica-se ao suplente a norma do *caput* e do § 1º deste artigo.


Oscar José Bastos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

§ 6º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

CAPÍTULO V - Do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, durante o horário das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento fora do horário normal de expediente, sendo divulgado o nome e o telefone do Conselheiro responsável pelo respectivo atendimento em local visível à comunidade.

§ 1º - A divulgação de escala do plantão será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juíz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, junto à área da Infância e Juventude na Comarca.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Tombos.

CAPÍTULO VI - Dos Procedimentos Internos

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Tombos ao Senhor Wilson da Silva Reis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tombos, 11 de setembro de 1997.

Wilson da Silva Reis